



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010276-07.2018.5.03.0146

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2019

Valor da causa: R\$ 49.606,16

Partes:

RECORRENTE: ICLEIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: THALES BOTELHO MARTINS

RECORRIDO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: GLAYDSON SARCINELLI FABRI

PERITO: SANDEMBERG SOARES PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SANDEMBERG SOARES PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010276-07.2018.5.03.0146 (ROT)
RECORRENTE: ICLÉIA OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA

REMUNERAÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Evidenciando-se dos autos que a autora laborava em jornada inferior à legal, não há falar em pagamento de diferenças salariais, eis que o pagamento de salário inferior ao mínimo legal é lícito, desde que respeitada a proporção ao número de horas trabalhadas, o que se demonstrou na hipótese.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque, mediante decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ricardo Luis Oliveira Tupy (ID c6eb0e7), julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ICLÉIA OLIVEIRA SANTOS em face de GILSON PEREIRA DOS SANTOS.

Aviado recurso ordinário pela autora, esta Eg. 7ª Turma, por meio do acórdão de ID. 19f89b5, deu provimento ao recurso da obreira para reconhecer a relação de emprego doméstico existente entre as partes, no período de 01/11/2013 a 07/05/2018, e, a fim de evitar a supressão de instância, determinou o retorno dos autos à origem para que fossem analisados os pedidos da inicial considerando-se o vínculo declarado, como se entender de direito, restando prejudicada a análise das demais questões postas no recurso ordinário da autora.

Retornados os autos à primeira instância, o MM. Juiz Ricardo Luis Oliveira Tupy, proferiu a sentença de ID. b54eaa1, na qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, para: **I - FIXAR** a jornada de trabalho, da seguinte forma: das 7 às 16 horas, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, em sábados e domingos (finais de semana) alternados; bem como 2 horas de labor, em três dias durante a semana (segunda a sexta-feira), mas sem prestação de serviços em feriados, salvo quando estes recaírem nos sábados de labor. Fixou, ainda, que os primeiros sábados e domingos (finais de semana) laborados pela autora foram os dias 9 e 10/11/2013,



e, a partir de então, de forma alternada, conforme já fixado anteriormente; **II - RECONHECER** como devido à reclamante o equivalente a meio salário-mínimo legal a título de salário mensal; **III - CONDENAR** o reclamado a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 01/11/2013, função doméstica, salário mensal equivalente a meio salário-mínimo legal e data de saída em 18/06/2018 (projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias - OJ 82 da SDI-1/TST), devendo devolver a CTPS devidamente anotada, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de notificação/intimação específica a ser expedida pela Secretaria, após o trânsito em julgado e após a apresentação da CTPS pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$150,00 até o limite de R\$1.500,00, com fundamento nos artigos 477, 498, 536, 537 e 538 do CPC /2015 c/c art. 769 da CLT, e sob pena de a Secretaria do Juízo fazer a devida anotação, com expedição de comunicação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para aplicação da penalidade cabível (art. 39, § 1º, da CLT); **IV - CONDENAR** o reclamado a fornecer à autora, perante a Secretaria do Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de notificação/intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com o código referente à dispensa imotivada, bem como a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ficando a autora ciente de que deverá apresentar ao órgão competente do MTE o restante da documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015; sob pena de indenização substitutiva em caso de frustração do recebimento desse benefício por fato imputado à parte reclamada, facultando-se à parte autora, antes de executar a indenização substitutiva do seguro-desemprego, requerer a expedição por este Juízo de Alvará ou Ofício, para fins de recebimento do aludido benefício, restando prejudicada a indenização substitutiva, acaso satisfeita a pretensão principal; **V - DETERMINAR** que a parte ré comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período contratual de trabalho reconhecido neste processo, tudo na forma prevista em lei, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria-Geral Federal, para as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, para a instauração da execução no foro competente; **VI - CONCEDER** à autora os benefícios da justiça gratuita; **VII - ARBITRAR** os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante em 5% do montante dos pedidos extintos em razão do reconhecimento da improcedência e os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamado em 5% do montante dos pedidos procedentes, tudo a ser apurado em liquidação, observadas as disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT, no que diz respeito à exigibilidade e execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.



A autora interpôs recurso ordinário, sob o ID. 68d6714, versando sobre: jornada de trabalho; remuneração; diferenças salariais; saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salário; férias; FGTS; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT; guias CD/SD e TRCT; honorários sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamado, sob o ID. 9119471.

Consoante decisão de ID. 6dc3501 foi determinado o sobrestamento do feito, por versar sobre matéria em relação a qual tramita Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ("*RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE*").

Todavia, a Reclamante desistiu dos pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, conforme petição de ID. bc88b96.

Consoante decisão de ID. 69f9138, o Exmo. Juiz Convocado Relator, Vicente de Paula Maciel Júnior, homologou o pedido de desistência parcial do recurso.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela autora em 15/04/2019, segunda-feira, é tempestivo, considerando a ciência da sentença em 09/04/2019, terça-feira, consoante aba "expedientes 1º grau" do PJE. Regular a representação processual da autora, consoante procuração de ID. 4db100d. Indevido o preparo.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário aviado pela autora. Exceção se faz quanto aos pleitos relativos ao saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13ºs salários; férias + 1/3; FGTS + 40%; honorários advocatícios; e entrega das guias CD/SD e TRCT, por ausência de interesse recursal.

Conforme fundamentos sentenciais de ID. b54eaa1 - Pág. 5 e 6, o d. julgador de origem já condenou o reclamado ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%, *in verbis*:



"Assim sendo, à minguada de demonstração de sua quitação, observados os limites das pretensões (artigos 141 e 492 do CPC/2015), condeno o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário de 7 dias de maio/2018;

b) aviso prévio indenizado de 42 dias;

c) 2/12 de 13º salário de 2013, 13ºs salários integrais de 2014 a 2017 e 6/12 de 13º salário de 2018;

d) férias mais 1/3 de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, em dobro, férias mais 1/3 de 2016/2017, de forma simples, e 8/12 de férias mais 1/3 de 2017/2018;

e) indenização do FGTS e da indenização compensatória da perda do emprego, a partir de 1º de outubro de 2015 até 18/06/2018".

Esclareço que, como nos fundamentos da r. sentença de origem verifica-se a condenação das parcelas acima mencionadas, a omissão verificada no dispositivo (ID. b54eaa1 - Pág. 11/13) não afasta, por si só, a condenação no aspecto, devendo a r. sentença ser interpretada de maneira sistemática, isto é, levando em consideração os fundamentos, em conformidade com o princípio da boa-fé processual.

No presente caso, a omissão no dispositivo constitui mero erro material que não tem o condão de afastar a eficácia de decisão no aspecto.

Da mesma forma, no tocante ao pedido relativo à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, já houve condenação no aspecto, consoante se observa no dispositivo de ID. b54eaa1 - Pág. 12, *in verbis*:

"ARBITRAR os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante em 5% do montante dos pedidos extintos em razão do reconhecimento da improcedência e os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamado em 5% do montante dos pedidos procedentes, tudo a ser apurado em liquidação, observadas as disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT, no que diz respeito à exigibilidade e execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora".

Por fim, com relação ao pedido de entrega das guias SD/CD, também já houve determinação juízo de origem, no aspecto, *in verbis*:

"CONDENAR o reclamado a fornecer à autora, perante a Secretaria do Juízo, também no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de notificação/intimação específica a ser expedida pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com o código referente à dispensa imotivada, bem como a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de



requerimento do seguro-desemprego, ficando a autora ciente de que deverá apresentar ao órgão competente do MTE o restante da documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015; sob pena de indenização substitutiva em caso de frustração do recebimento desse benefício por fato imputado à parte reclamada, facultando-se à parte autora, antes de executar a indenização substitutiva do seguro-desemprego, requerer a expedição por este Juízo de Alvará ou Ofício, para fins de recebimento do aludido benefício, restando prejudicada a indenização substitutiva, acaso satisfeita a pretensão principal". (ID. b54eaa1 - Pág. 12)

JUÍZO DE MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO

Pugna a recorrente pelo reconhecimento de que laborava, habitualmente, de domingo a sábado, pois era responsável pela limpeza (faxina) das duas casas grandes da sede da Fazenda Vale Verde, o que consumia ao menos dois dias de trabalho por semana, das 09:30 às 15:00 horas, com intervalo de 01:00 hora para descanso e alimentação. Afirma que todos os dias da semana, regava duas vezes ao dia os gramados com sistema de irrigação e manualmente com mangueiras as plantas e árvores da sede, sendo pela manhã das 06:30 às 09:30 horas e à tarde das 15:00 às 18:00 horas, além de fazer diariamente todos os serviços de jardinagem e limpeza das áreas externas. Acrescenta que lavava e passava as roupas da fazenda, roupas pessoais dos patrões, roupas de cama, mesa e banho, o que consumia ao menos dois dias de trabalho por semana, das 09:30 às 15:00 horas, com intervalo de 01:00 horas para descanso e alimentação. Diz, ainda, que a cada 15 dias, os patrões iam à fazenda, chegando na sexta-feira e saindo no domingo, ocasião em que a reclamante ficava à disposição dos mesmos, das 06:00 às 22:00/23:00 horas, cozinhando e fazendo todos os serviços domésticos.

Pois bem.

Conforme já analisado por esta d. Turma, a autora demonstrou que exercia várias tarefas na sede da Fazenda, tais como faxina, lavagem de roupas, jardinagem (regar as plantas e grama), o que demandava a sua presença de forma contínua na sede da fazenda do reclamado.

A prova oral produzida, minuciosamente analisada por esta d. Turma Julgadora, consoante acórdão de ID. 19f89b5, e bem analisada e sopesada pelo MM. Magistrado de origem, trouxe as seguintes informações, no aspecto:

"que a reclamante fazia serviços domésticos para o Sr Gilson, sendo que era ela quem arrumava a casa e fazia as refeições do reclamado quando estava na fazenda; que a reclamante ficava molhando o jardim, de manhã e a tarde, quando o reclamado não estava na fazenda; (...); que era a



reclamante quem fazia as faxinas das casas do reclamado na fazenda não sabendo dizer com que frequência; que não sabe se a Sra Icleia fazia a faxina nas referidas casas quando o reclamado não estava na fazenda; que a reclamante regava as plantas das casas do reclamado na fazenda todos os dias; que era a reclamante quem lavava as roupas, inclusive de cama, das casas da fazenda do reclamado; que normalmente o reclamado comparecia na fazenda de 15 em 15 dias". (Odair José Alves dos Santos, testemunha ouvida por indicação da autora, ID. 7b46fbb - Pág. 2, destaquei)

"que a reclamante molhava as plantas da casa da fazenda por duas vezes ao dia, na parte da manhã, quando o depoente chegava para trabalhar e na parte da tarde, por volta das 15hs, durante todos os dias em que o depoente trabalhava na fazenda; que já viu a reclamante lavando roupa, que as roupas eram da casa da sede da fazenda; que a reclamante lavava as referidas roupas toda semana; que via a reclamante fazendo faxinas na casa da sede duas vezes por semana; que as casas utilizadas pelo reclamado possuem cada uma dois andares; que a reclamante quem cuidava dos jardins das referidas casas; que quem aparava as gramas das referidas casas era o Gabriel; que o reclamado comparecia a fazenda de 15 em 15 dias; que quando o reclamado comparecia na fazenda, viu a reclamante prestar os serviços domésticos para ele; que as refeições do reclamado, quando este estava na fazenda era preparada e servida pela reclamante". (Leonardo Veira Meireles, testemunha ouvida a rogo da autora, ID. 7b46fbb - Pág. 3, destaquei.)

As testemunhas ouvidas a rogo da autora foram uníssonas no sentido de que o réu comparecia à fazenda de 15 em 15 dias, aos finais de semana, sendo que nestas ocasiões a reclamante cozinhava, fazia faxina, etc.

Já nos demais dias, quando o reclamado não estava na fazenda, extrai-se da prova oral que a reclamante lavava roupas e fazia faxina, numa média de 2 vezes por semana, conforme afirmado pelo Sr. Leonardo Vieira. Já o Sr. Odair José não soube dizer com que frequência a reclamante fazia faxinas, quando o reclamado não estava na fazenda, afirmando, inclusive, que "*não sabe se a Sra Icleia fazia a faxina nas referidas casas quando o reclamado não estava na fazenda*".

Por fim, a prova oral demonstrou que a reclamante molhava o jardim durante todos os dias.

No presente caso, tenho que a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição deve ser prestigiada, pois muito bem sopesada, considerando-se, ainda, que o contato pessoal do Julgador de origem com as testemunhas possibilita a verificação da credibilidade das declarações prestadas, devendo-se acolher a conclusão sentencial, se em consonância com o acervo produzido.



Portanto, no aspecto, comungo do entendimento do MM. Juízo de Origem, e peço *venia* para adotar como razões de decidir os seguintes fundamentos da r. sentença, *in verbis*:

"Levando-se em consideração a legislação aplicável (Lei nº 5.859/1972, EC nº 72/2013 e LC nº 150/2015) e com base no conjunto probatório, sobretudo, levando-se em conta que restou cabalmente demonstrado que o reclamado comparecia à fazenda de 15 em 15 dias, e adotando-se um juízo de razoabilidade com fundamento na observação daquilo que normalmente acontece e nas regras de experiência profissional e de vida, fixo a jornada de trabalho da reclamante da seguinte forma: das 7 às 16 horas, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, em sábados e domingos (finais de semana) alternados; bem como 2 horas de labor, em três dias durante a semana (segunda a sexta-feira), mas sem prestação de serviços em feriados, salvo quando estes recaírem nos sábados de labor.

Fixo, ainda, que os primeiros sábados e domingos (finais de semana) laborados pela autora foram os dias 9 e 10/11/2013, e, a partir de então, de forma alternada, conforme já fixado anteriormente.

Os feriados são aqueles previstos em lei federal (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro) e aqueles previstos em leis municipais, até o limite de 4 feriados, já incluída a Sexta-feira Santa. Os feriados de Carnaval, de e Corpus Christi a Sexta-Feira Santa dependem de previsão em leis municipais. Como as partes não demonstraram a existências de leis estaduais e municipais, fixo os feriados como sendo apenas aqueles previstos em lei federal". (ID. b54eea1 - Pág. 3 e 4, destaquei.)

Pelo exposto, entendo que agiu de maneira acertada o d. Juízo de origem, razão pela qual nego provimento ao apelo, no aspecto.

REMUNERAÇÃO

Alega a recorrente que recebia o importe de 1/2 (meio) salário mínimo, a título de remuneração mensal, de maneira que faz jus ao montante de R\$23.037,00, a título de diferença salarial do período de 01.11.2013 a 30.04.2018, sem prejuízo da atualização de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Pois bem.

Na hipótese, a demandante fundamentou o presente pedido em razão de o réu quitar o salário em valor aquém do mínimo legal.

Consoante restou decidido pelo julgador de origem, "a garantia do salário-mínimo legal deve ser com base na proporcionalidade com a jornada de trabalho básica legal,



ou seja, de que o que está garantida é a percepção do salário-mínimo hora ou o salário-mínimo diário, bem como levando-se em consideração a proporcionalidade com a jornada de trabalho". (ID. b54eaa1 - Pág. 4)

E tendo em vista que a própria autora reconheceu que recebia meio-salário mínimo mensal, entendo que não há que se falar em deferimento de diferenças salariais em razão da inobservância do salário-mínimo legal. Isso porque a jornada cumprida pela reclamante era reduzida, sendo que o salário-mínimo remunera a jornada mensal integral, de 220 horas.

Evidenciando-se dos autos que a autora laborava em jornada inferior à legal, não há falar em pagamento de diferenças salariais, eis que o pagamento de salário inferior ao mínimo legal é lícito, desde que respeitada a proporção ao número de horas trabalhadas, o que se demonstrou na hipótese.

Pelo exposto, nada a prover.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Regional Florença Dumont Oliveira, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos (substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora, ICLÉIA OLIVEIRA SANTOS, com exceção dos pleitos relativos ao saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13ºs salários; férias + 1/3; FGTS + 40%; honorários advocatícios; e entrega das guias CD/SD e TRCT, por ausência de interesse recursal; e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 5 de março de 2020.



MARCELO LAMEGO PERTENCE

Desembargador Relator

MLP/ALOS



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 05/03/2020 16:04:27 - 5968500
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19072813351488900000041943798>
Número do processo: 0010276-07.2018.5.03.0146
Número do documento: 19072813351488900000041943798